

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 615, de 2013)

Inclua-se na Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica autorizado o plantio de cana-de-açúcar em áreas alteradas e nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

§ 1º Fica a União autorizada a conceder financiamento aos produtores de cana-de-açúcar de que trata o *caput*.

§ 2º Regulamento estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, controle e fiscalização dos financiamentos previstos no *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

Como já discutido no recém aprovado Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 626, de 2011, do Senador FLEXA RIBEIRO, o Governo Federal editou o Decreto nº 6.961, de 2009, que aprovou o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar no País, a partir da safra 2009/2010.

Com a alegação de que a base para decisão foi a vulnerabilidade das terras, o risco climático, o potencial de produção agrícola sustentável e a legislação ambiental vigente, foram excluídas do

referido zoneamento agroecológico, entre outros, os biomas Amazônia e Pantanal e a Bacia do Alto Paraguai.

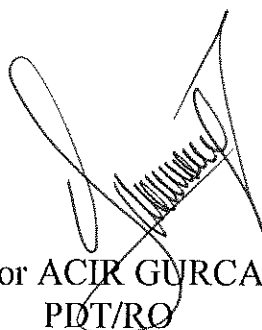
O problema é que, como o próprio Decreto afirma, o estudo técnico que serviu de base para o zoneamento não foi sequer feito nos Estados do Acre, Amazonas, Rondônia, Roraima, Pará e Amapá, sob o argumento de pertencerem ao Bioma Amazônia.

A exclusão integral desses estados do âmbito do estudo técnico ignora a existência na Amazônia Legal de áreas consideráveis dos biomas Cerrado e Campos Gerais, assim como de extensas áreas alteradas.

Qual seria a diferença de se produzir um produto regional ou cana-de-açúcar nas regiões já alteradas?

Essa é a contradição que visamos a atacar com a apresentação da presente Emenda; e por uma questão de justiça com os produtores da Amazônia, solicitamos apoio a nossa iniciativa.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013



Senador ACIR GURCACZ
PDT/RO